



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

ARTIGO

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



Transexualidade, religião e Direito: colonialidade do gênero e limites constitucionais da liberdade religiosa

Transgender Identity, Religion, and Law: The Coloniality of Gender and the Constitutional Limits of Religious Freedom

Jorge Alan de Souza Baloni¹

<https://orcid.org/0009-0009-2659-2116>

<http://lattes.cnpq.br/5926436839185580>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: alanbaloni79@gmail.com

Jonas Rodrigo Gonçalves²

<https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

<http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: professorjonas@gmail.com



Informações da publicação

ISSN: 2178-2008

Recebido em: 06/12/2025

Aceito em: 12/01/2026

Publicado em: 16-06-2026

Palavras-chave:

Transexualidade.

Liberdade religiosa.

Dignidade da pessoa humana.

Colonialidade do gênero.

Supremo Tribunal Federal.

Keywords:

Transgender identity.

Religious freedom.

Human dignity.

Coloniality of gender.

Brazilian Supreme Court.

Resumo

O presente artigo analisa, em perspectiva teórico-normativa e crítico-hermenêutica, a relação entre transexualidade, religião e Direito, com ênfase nos limites constitucionais da liberdade religiosa quando suas manifestações produzem efeitos externos sobre pessoas trans. Parte-se do problema de compreender de que modo a crítica à colonialidade do gênero contribui para a interpretação da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da laicidade estatal no constitucionalismo brasileiro. O objetivo do estudo consiste em propor uma chave interpretativa capaz de qualificar a análise jurídica de conflitos entre autonomia religiosa e vedação de discriminação. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza teórico-normativa, desenvolvida a partir de abordagem crítico-hermenêutica, com base em revisão bibliográfica e análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência da Corte é examinada não como comprovação empírica da hipótese, mas como campo de problematização dos avanços e limites da tutela constitucional da identidade de gênero. Sustenta-se que a liberdade religiosa não pode ser compreendida como esfera de imunidade absoluta, devendo ser delimitada à luz de seus efeitos externos. Conclui-se que a proteção das pessoas trans exige interpretação material da dignidade, da igualdade e da laicidade, capaz de distinguir a autonomia dogmática das práticas discriminatórias incompatíveis com a Constituição da República (BRASIL, 1988).

¹ Aluno do curso de Direito da Uniprocesso, Mestre em Sustentabilidade pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduado (MBA) em Auditoria, Controladoria e Gestão Financeira pela FGV. Graduado em Física, Matemática, Pedagogia e Segurança e Ordem Pública.

² Pós-doutor em Direito (Direitos Humanos); Doutor em Psicologia; Mestre em Direitos Humanos (Ciência Política e Políticas Públicas); Licenciado em Filosofia, em Sociologia e em Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações em Educação e Letras. Pesquisador sobre Direitos Humanos, Políticas Públicas e grupos vulneráveis.

Abstract

This article examines, from a critical-hermeneutic and theoretical-normative perspective, the relationship between transgender identity, religion, and law, focusing on the constitutional limits of religious freedom when its manifestations produce external effects on trans individuals. It addresses the problem of how the critique of the coloniality of gender contributes to interpreting human dignity, substantive equality, and state secularism within Brazilian constitutional law. The study aims to propose an interpretative framework capable of refining the legal analysis of conflicts between religious autonomy and anti-discrimination principles. Methodologically, this is a qualitative, theoretical-normative study based on bibliographic review and analysis of Brazilian Supreme Court case law. The Court's jurisprudence is not treated as empirical confirmation, but as a field for problematizing the advances and limits of constitutional protection of gender identity. The article argues that religious freedom cannot be understood as an absolute sphere of immunity and must be limited in light of its external effects. It concludes that the protection of trans individuals requires a material interpretation of human dignity, equality, and secularism, capable of distinguishing protected religious belief from discriminatory practices incompatible with the Brazilian Constitution of 1988 (BRASIL, 1988).

1. Introdução

A tematização contemporânea da transexualidade no campo jurídico e religioso não pode ser compreendida como mera ampliação de direitos civis nem como simples controvérsia moral em torno de identidades individuais. O que se encontra em disputa é a própria definição dos critérios pelos quais determinados sujeitos são reconhecidos como plenamente humanos, inteligíveis e dignos de proteção jurídica. A emergência das identidades trans no espaço público tensiona não apenas tradições religiosas consolidadas, mas também os pressupostos históricos e normativos da modernidade ocidental que estruturaram o Estado, o Direito e a concepção dominante de sujeito.

A modernidade ocidental instituiu-se sob a pretensão de universalidade, apresentando suas categorias como neutras, racionais e universalmente válidas. Contudo, a crítica decolonial evidenciou que esse universalismo se consolidou a partir de uma matriz histórica de dominação. Aníbal Quijano (2005), ao formular a noção de colonialidade do poder, demonstrou que a modernidade não pode ser dissociada de um sistema global de classificação hierárquica que organizou povos, saberes e corpos segundo parâmetros eurocentrados. María Lugones (2007), ao desenvolver a ideia de colonialidade do gênero, aprofundou essa crítica ao sustentar que o binarismo sexual e a heteronormatividade não constituem dados naturais ou universais, mas dispositivos históricos vinculados ao processo colonial de reorganização das experiências humanas.

Essa leitura ganha especial densidade com Sylvia Wynter (2003), cuja crítica à figura moderna do “Homem” revela que o sujeito universal da modernidade corresponde, em realidade, a um modelo particular erigido como norma geral do humano. Esse sujeito, implicitamente branco, cisgênero, heterossexual e racional, tornou-se o paradigma de inteligibilidade a partir do qual o Direito e as instituições produziram reconhecimento e exclusão. A consequência desse processo é decisiva: sujeitos que escapam a esse molde normativo passam a ocupar posições marginais na ordem jurídica, não por ausência de humanidade, mas porque a humanidade juridicamente reconhecida foi historicamente construída a partir de uma gramática excludente.

No contexto ocidental, especialmente no âmbito das tradições religiosas judaico-cristãs, discursos sobre criação, natureza, corpo e sexualidade contribuíram para a sacralização da diferença sexual binária e para a naturalização de determinados padrões

de gênero como expressão de uma ordem moral transcendente. Não se trata de atribuir à religião, de modo homogêneo, a produção da exclusão das pessoas trans, mas de reconhecer que determinadas formulações teológicas historicamente desempenharam papel relevante na legitimação simbólica de regimes normativos que classificam, corrigem e desautorizam formas dissidentes de existência.

Essa problemática adquire relevância jurídico-constitucional quando tais discursos ultrapassam o âmbito interno da crença e passam a produzir efeitos no espaço público, influenciando práticas institucionais, relações sociais e o acesso a direitos. A Constituição da República (BRASIL, 1988), ao mesmo tempo em que assegura a liberdade religiosa como dimensão da liberdade de consciência, estabelece como fundamentos a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, bem como consagra o princípio da laicidade estatal. A tensão entre essas esferas configura, portanto, problema central do constitucionalismo contemporâneo.

É nesse cenário que se insere o problema deste artigo: de que modo a crítica à colonialidade do gênero e aos dispositivos modernos de normalização corporal pode contribuir para a delimitação dos limites constitucionais da liberdade religiosa quando suas manifestações produzem efeitos externos sobre a dignidade e a igualdade de pessoas trans? A questão não é empírica, mas teórico-normativa: trata-se de construir uma chave interpretativa capaz de qualificar a análise constitucional desses conflitos à luz de seus condicionamentos históricos e epistêmicos.

O objetivo do estudo consiste em oferecer uma leitura crítico-hermenêutica da relação entre transexualidade, religião e Direito, articulando teoria decolonial, filosofia política e teoria dos direitos fundamentais. Sustenta-se que a compreensão jurídica dos conflitos envolvendo liberdade religiosa e direitos das pessoas trans ganha maior densidade quando situada no interior dos processos históricos de produção da normalidade corporal, o que permite distinguir, com maior precisão, a esfera protegida da autonomia religiosa e os efeitos externos sujeitos ao controle constitucional.

A hipótese que orienta a investigação é de natureza interpretativa: a proteção constitucional das pessoas trans exige uma leitura material da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da laicidade estatal, sensível aos processos históricos que produziram determinadas corporalidades como normais e outras como desviantes. Nessa perspectiva, não se pretende demonstrar empiricamente que o Supremo Tribunal Federal tenha realizado de modo pleno essa revisão, mas sustentar que sua jurisprudência oferece elementos normativos relevantes para essa chave de leitura, ainda que marcada por limites e ambiguidades.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de investigação qualitativa, de natureza teórico-normativa, desenvolvida a partir de abordagem crítico-hermenêutica. O estudo articula revisão bibliográfica, análise documental e exame qualitativo de precedentes do Supremo Tribunal Federal, não como comprovação empírica da hipótese, mas como campo de problematização dos avanços e limites da tutela constitucional da identidade de gênero. A abordagem adotada busca interpretar o conflito entre autonomia religiosa e direitos fundamentais à luz das estruturas históricas e normativas que condicionam o reconhecimento jurídico, afastando pretensões de neutralidade abstrata.

Para cumprir esse itinerário, o artigo organiza-se em três movimentos. No primeiro, examina-se a colonialidade do gênero e a produção da normatividade corporal, evidenciando suas implicações jurídicas. No segundo, analisa-se a liberdade religiosa no constitucionalismo contemporâneo, com ênfase na laicidade e na teoria dos direitos fundamentais. No terceiro, discutem-se precedentes do Supremo Tribunal Federal como campo de problematização dos limites constitucionais da projeção pública de convicções

religiosas. Ao final, sustenta-se que a proteção das pessoas trans não constitui negação da liberdade religiosa, mas reafirmação do núcleo democrático segundo o qual nenhuma diferença pode ser convertida em fundamento legítimo de desigualação jurídica.

2. Colonialidade do gênero, normatividade religiosa e relevância jurídico-constitucional da discriminação

A análise da colonialidade do gênero, da disciplina e do biopoder cumpre, neste artigo, uma função jurídico-diagnóstica. Não se trata de deslocar o estudo para uma teoria social autônoma, mas de explicitar as condições históricas que tornam determinadas práticas religiosas relacionadas à identidade de gênero juridicamente relevantes. Antes de ponderar liberdade religiosa, igualdade e dignidade, é necessário compreender que a discriminação contra pessoas trans não decorre apenas de atos individuais de intolerância, mas de matrizes históricas que naturalizaram certos corpos como normais e outros como desviantes.

A noção de colonialidade do poder, formulada por Aníbal Quijano (2005), permite compreender que a modernidade organizou diferenças mediante critérios hierárquicos de humanidade, racionalidade e civilização. María Lugones (2007), ao desenvolver a ideia de colonialidade do gênero, demonstra que o binarismo sexual e a heteronormatividade foram incorporados à lógica colonial de classificação dos sujeitos. Essa constatação possui implicação jurídico-constitucional direta: quando o Direito assume tais categorias como naturais, corre o risco de reproduzir, sob aparência de neutralidade, padrões históricos de exclusão incompatíveis com a igualdade material.

A contribuição de Michel Foucault reforça essa leitura ao evidenciar os mecanismos pelos quais normas sociais se convertem em regimes de verdade sobre o corpo. Em *Vigiar e Punir*, o autor demonstra a produção de “corpos dóceis” por meio de práticas de vigilância, correção e adestramento (FOUCAULT, 1987). Já em *História da Sexualidade I*, sustenta que a modernidade não reprimiu simplesmente a sexualidade, mas a transformou em objeto privilegiado de saber e regulação (FOUCAULT, 1988). Aplicadas ao presente problema, essas formulações permitem compreender que discursos religiosos sobre natureza, criação e complementaridade sexual podem operar não apenas como crenças internas, mas como dispositivos de normalização com efeitos sociais e jurídicos.

Essa constatação não implica atribuir à religião, de forma homogênea, uma função discriminatória. A liberdade religiosa protege convicções, ritos e formas comunitárias de vida. O ponto juridicamente relevante surge quando determinada moral religiosa ultrapassa o âmbito interno da fé e passa a orientar condutas em instituições sociais, como escolas, serviços assistenciais, relações de trabalho ou espaços de atendimento ao público. Nesses casos, seus efeitos deixam de ser exclusivamente confessionais e passam a incidir no campo dos direitos fundamentais.

No interior de muitas tradições religiosas, especialmente no contexto judaico-cristão ocidental, a inteligibilidade moral do sujeito é vinculada à correspondência entre sexo atribuído, identidade de gênero e papel social. Quando essa correspondência é rompida, a experiência trans pode ser interpretada como desvio ou desordem. A relevância constitucional dessa dinâmica emerge quando tal interpretação fundamenta práticas de exclusão, como a negação do reconhecimento identitário, o tratamento degradante ou a restrição de acesso a direitos básicos, em afronta à dignidade da pessoa humana e à igualdade material.

O conceito foucaultiano de biopoder também contribui para compreender que a regulação do gênero pode integrar uma racionalidade mais ampla de administração da

vida social. A defesa de um modelo único de família ou a rejeição de identidades dissidentes não se limitam ao plano moral, podendo influenciar políticas públicas, práticas administrativas e interpretações jurídicas. Nesse sentido, a teoria social aqui mobilizada cumpre função hermenêutica: permite identificar quando manifestações religiosas produzem efeitos externos constitucionalmente relevantes (FOUCAULT, 1988).

A crítica de Sylvia Wynter (2003) à figura moderna do “Homem” reforça essa perspectiva ao evidenciar que o sujeito universal do Direito corresponde, historicamente, a um modelo particular erigido como norma geral do humano. Essa constatação possui implicação decisiva: a igualdade formal pode ocultar critérios implícitos de exclusão quando determinados sujeitos não se ajustam ao padrão de inteligibilidade dominante. A experiência trans evidencia essa limitação ao demonstrar que o reconhecimento jurídico depende não apenas de normas abstratas, mas da revisão dos pressupostos que definem quais vidas são consideradas legítimas.

A partir dessa chave, a teoria decolonial deixa de operar como mera moldura filosófica e passa a atuar como critério interpretativo do Direito Constitucional. Ela impede que a colisão entre liberdade religiosa e direitos das pessoas trans seja tratada como simples conflito abstrato entre valores equivalentes, exigindo consideração das assimetrias históricas e das estruturas de exclusão que marcam a posição desses sujeitos no espaço social.

Essa leitura pode ser reforçada pela análise de Gonçalves (2018), para quem a lógica do poder tende a segregar aquilo que não corresponde ao padrão hegemônico, influenciando diretamente as questões ligadas à sexualidade. Ao relacionar heteronormatividade, racismo, epistemicídio e subalternidade, o autor evidencia que a produção de vulnerabilidade não decorre apenas de atos isolados de preconceito, mas de estruturas de poder que definem quais corpos, saberes e existências são reconhecidos como legítimos. Essa contribuição permite aproximar a crítica à colonialidade do gênero da análise constitucional da discriminação contra pessoas trans.

A contribuição de Achille Mbembe (2003) permite aprofundar essa análise ao evidenciar que determinadas populações são expostas de forma diferencial à vulnerabilidade e à violência. Embora o conceito de necropolítica tenha sido originalmente formulado para contextos de soberania extrema, sua mobilização aqui possui caráter analítico ampliado, voltado à compreensão das formas pelas quais certas vidas são deslegitimadas e empurradas para zonas de desproteção social. No caso das pessoas trans, essa deslegitimação simbólica pode se traduzir em precarização material, dificultando o acesso a trabalho, educação, saúde e proteção estatal.

É justamente por essa razão que a Constituição da República (BRASIL, 1988) não pode tratar manifestações religiosas potencialmente discriminatórias como meras opiniões privadas desprovidas de efeitos. O Direito não deve avaliar a verdade teológica das crenças, mas deve examinar os efeitos jurídicos de práticas e discursos quando estes incidem sobre terceiros. A distinção constitucional relevante não se estabelece entre religião e secularismo, mas entre autonomia dogmática protegida e projeção externa com efeitos discriminatórios.

Dessa delimitação decorrem três consequências jurídico-constitucionais. A primeira é que a crença religiosa, enquanto convicção interna, integra o núcleo mais protegido da liberdade fundamental. A segunda é que práticas religiosas com impacto em relações sociais devem ser compatibilizadas com os princípios da dignidade, da igualdade material e da não discriminação. A terceira é que a análise constitucional não pode ignorar o contexto histórico de produção das desigualdades, sob pena de reproduzir exclusões sob a aparência de neutralidade.

Assim, a produção religiosa da normatividade corporal ingressa no campo de controle jurídico quando se converte em prática social com efeitos sobre direitos fundamentais. A teoria crítica mobilizada nesta seção não substitui a dogmática jurídica, mas a qualifica, oferecendo instrumentos para interpretar, de forma mais precisa, os limites constitucionais da liberdade religiosa em um Estado comprometido com a dignidade humana, a igualdade material e a laicidade.

3. Liberdade religiosa, laicidade e os limites constitucionais da normatividade moral

Quando a análise da transexualidade no interior das tradições religiosas é deslocada para o campo jurídico, impõe-se uma das questões mais delicadas do constitucionalismo contemporâneo: a colisão entre direitos fundamentais igualmente protegidos pela ordem constitucional. De um lado, situa-se a liberdade religiosa, compreendida como expressão da liberdade de consciência, da autonomia de crença, do livre exercício do culto e da autorregulação institucional das comunidades confessionais. De outro, encontram-se os direitos fundamentais das pessoas trans, em especial a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a liberdade existencial e a vedação de discriminações. A tensão entre essas esferas não se reduz a dissenso entre moralidades concorrentes, mas configura problema jurídico-constitucional de alta densidade normativa, que exige delimitação rigorosa dos alcances e limites de cada proteção.

A liberdade religiosa ocupa posição central nos Estados constitucionais modernos, não apenas por proteger convicções individuais profundas, mas também por representar uma das bases históricas da ideia de tolerância e do pluralismo político. Contudo, a sua tutela não pode ser confundida com imunidade irrestrita aos efeitos sociais e jurídicos de práticas religiosas. O constitucionalismo democrático não se limita a resguardar a pluralidade moral da sociedade; ele também estabelece limites quando determinadas manifestações, ainda que justificadas por convicções de fé, resultam em violação de direitos de terceiros, em exclusão de grupos vulneráveis ou em restrições injustificadas ao acesso a bens jurídicos fundamentais. A liberdade de religião, nesse sentido, é condição do pluralismo, mas não autorização para a produção de desigualação incompatível com a Constituição da República (BRASIL, 1988).

É precisamente nesse ponto que a laicidade estatal assume relevo decisivo. A laicidade não se confunde com hostilidade à religião, tampouco significa marginalização do fenômeno religioso da esfera pública. Trata-se, antes, de princípio estruturante que impede a captura do espaço estatal por uma moralidade confessional específica e assegura que a comunidade política permaneça organizada em bases acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de adesão religiosa. Seu sentido jurídico não é o de neutralidade vazia, mas o de garantia institucional do pluralismo, da igualdade e da liberdade de consciência. A laicidade protege a religião contra o Estado e, simultaneamente, protege a cidadania contra a conversão de dogmas particulares em critérios normativos universais.

A dificuldade emerge quando prescrições morais religiosas ultrapassam a esfera estrita da fé, da liturgia e da doutrina interna e passam a produzir efeitos sociais mais amplos. Essa passagem, do espaço interno de convicção para o campo externo das relações sociais e institucionais, marca o momento em que o Direito é legitimamente convocado a intervir. O Estado constitucional não pode dirimir controvérsias teológicas nem impor conformações dogmáticas às tradições religiosas. Pode, todavia, regular os efeitos jurídicos de práticas sociais inspiradas por convicções religiosas quando tais práticas implicarem exclusão, humilhação, segregação ou negação de direitos constitucionalmente assegurados.

A reflexão foucaultiana sobre poder e normatividade, especialmente a partir de Foucault (1987; 1988), contribui para iluminar esse problema. O poder moderno, como demonstrou Foucault (1987; 1988), não se exerce apenas por proibição ou coerção direta, mas também pela produção de regimes de verdade que definem o normal e o desviado, o legítimo e o anômalo. Quando discursos religiosos se articulam a instituições sociais e políticas, podem operar como instâncias de naturalização de hierarquias corporais e morais, influenciando a interpretação pública de quem é reconhecível como sujeito legítimo de direitos. A normatividade moral, portanto, não atua apenas no plano simbólico: ela pode produzir consequências materiais relevantes, inclusive na formulação de políticas públicas, na atuação de agentes estatais e na conformação social do acesso a direitos.

Sob perspectiva decolonial, esse quadro revela profundidade ainda maior. A crítica de Sylvia Wynter (2003) mostra que o Direito moderno, ao pretender universalidade, frequentemente reproduz critérios históricos de legitimidade ancorados em uma figura implícita de humano. A neutralidade jurídica, assim, muitas vezes oculta padrões normativos situados, racializados, cisnormativos e heteronormativos. A experiência trans evidencia precisamente o limite desse universalismo abstrato: embora a ordem constitucional proclame igualdade, o reconhecimento material de certas existências permanece condicionado por gramáticas históricas de normalidade. A colisão entre liberdade religiosa e direitos das pessoas trans, por isso, não pode ser resolvida apenas em termos formais. Ela exige análise capaz de levar em conta assimetrias estruturais, regimes históricos de exclusão e o peso concreto da dignidade e da igualdade na proteção de sujeitos vulnerabilizados.

A contribuição de Achille Mbembe (2003) também é relevante nesse ponto. Ainda que discursos religiosos, isoladamente considerados, não constituam necessariamente atos de violência física, sua articulação com estruturas sociais excludentes pode reforçar zonas de desproteção nas quais certas vidas se tornam mais expostas à precariedade, ao abandono e à violência. Em sociedades marcadas por altos índices de agressão e marginalização contra pessoas trans, discursos públicos que deslegitimam sua identidade não operam como simples expressão neutra de crença: podem funcionar como reforço simbólico de ambientes institucionais e sociais hostis. A liberdade religiosa, portanto, não pode ser interpretada abstraindo-se do contexto material em que seus efeitos se projetam.

Do ponto de vista jurídico, a questão central consiste em delimitar com precisão o alcance da autonomia religiosa, distinguindo a esfera interna da crença e da organização confessional da esfera externa dos efeitos sociais e institucionais. Comunidades religiosas possuem liberdade para definir doutrinas, ritos, sacramentos e critérios internos de pertença, inclusive no que diz respeito à formação de ministros e à organização do culto. Essa autonomia integra o núcleo protegido da liberdade religiosa. Todavia, ela não se projeta de modo ilimitado sobre o espaço público, especialmente quando a atuação institucional assume caráter discriminatório em contextos civis, educacionais, assistenciais, laborais ou de prestação de serviços.

Nessa chave, a liberdade religiosa deve ser interpretada em articulação com a dignidade da pessoa humana, com a igualdade material e com a vedação de discriminação. O Estado não pode exigir que uma tradição religiosa modifique suas crenças para reconhecer identidades trans como moralmente legítimas. Pode, contudo, exigir que práticas institucionais com efeitos externos respeitem padrões constitucionais mínimos de não discriminação. A distinção entre crença e prática, entre dogma e efeito, entre foro interno e impacto público, constitui, assim, o núcleo estruturante de uma resposta constitucional adequada.

O que se encontra em jogo, portanto, não é apenas um conflito técnico entre direitos de mesma hierarquia formal. Trata-se de disputa mais profunda entre ordens normativas que reivindicam autoridade sobre a definição da vida legítima, do corpo reconhecível e da identidade juridicamente protegida. A religião opera como sistema normativo dotado de força simbólica e comunitária; o Direito, como ordem institucional incumbida de organizar a cidadania e proteger direitos fundamentais. A tensão entre ambas se torna crítica quando determinados sujeitos, por desafiarem categorias historicamente naturalizadas, passam a ocupar posição de vulnerabilidade diante de moralidades majoritárias. É nesse ponto que o constitucionalismo democrático é testado: sua maturidade depende da capacidade de preservar o pluralismo religioso sem permitir que ele se converta em fundamento de práticas excludentes incompatíveis com a dignidade humana.

3.1 Colisão de direitos fundamentais e o modelo da ponderação

A tensão entre liberdade religiosa e direitos fundamentais das pessoas trans configura hipótese paradigmática de colisão entre princípios constitucionais. Não se trata de incompatibilidade entre regras, solucionável por critérios tradicionais como hierarquia, especialidade ou cronologia, mas de conflito entre posições normativas dotadas de elevada densidade axiológica. Nesses casos, o ordenamento não autoriza a eliminação abstrata de um dos direitos em disputa, exigindo do intérprete construção argumentativa capaz de preservar, na maior medida possível, o conteúdo constitucionalmente relevante de cada princípio.

A teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2008) oferece instrumental analítico relevante para enfrentar esse tipo de controvérsia. Para o autor, princípios possuem estrutura de mandamentos de otimização, ou seja, normas que exigem realização no maior grau possível, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas do caso. Quando dois princípios colidem, não se invalida um deles, mas se estabelece uma relação de precedência condicionada, dependente das circunstâncias concretas. A resolução do conflito, nesse modelo, opera por meio da máxima da proporcionalidade.

A proporcionalidade, na formulação alexyana, estrutura-se em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (ALEXY, 2008). A adequação exige que a medida restritiva seja apta a promover finalidade constitucionalmente legítima; a necessidade impõe a inexistência de meio alternativo igualmente eficaz e menos gravoso; e a proporcionalidade em sentido estrito demanda que o benefício obtido com a proteção de um princípio não seja desproporcional ao sacrifício imposto ao outro. Trata-se, portanto, de técnica argumentativa destinada a racionalizar a decisão constitucional e a reduzir arbitrariedades interpretativas.

A aplicação desse modelo ao conflito em exame, contudo, exige delimitação rigorosa do objeto da controvérsia. Antes de proceder à ponderação, é indispensável verificar se a manifestação religiosa analisada se situa no âmbito interno da crença, do culto e da organização confessional, ou se projeta efeitos externos relevantes sobre relações jurídicas submetidas ao ordenamento estatal. Essa distinção é decisiva, pois condiciona o grau de proteção constitucional conferido à liberdade religiosa.

Além disso, é necessário avaliar a intensidade da restrição imposta aos direitos das pessoas trans. A análise não pode permanecer em nível abstrato, devendo considerar se estão em jogo situações como exclusão institucional, negação de reconhecimento identitário, acesso a bens jurídicos essenciais ou reforço de estigmas socialmente estruturados. A gravidade dos efeitos concretos constitui elemento central para a definição da precedência entre princípios.

A ponderação, entretanto, não pode ser compreendida como técnica neutra ou autossuficiente. Ronald Dworkin (2002) oferece crítica relevante ao advertir que direitos fundamentais não devem ser tratados como interesses ordinários submetidos a cálculos utilitaristas. Ao caracterizá-los como “trunfos” contra preferências majoritárias, o autor estabelece limite material à ponderação, impedindo que a proteção de grupos vulneráveis seja sacrificada em nome de consensos sociais dominantes.

Essa advertência assume especial relevância no contexto analisado, uma vez que a exclusão de pessoas trans frequentemente se ancora em padrões normativos naturalizados e reforçados por tradições majoritárias. Nessa perspectiva, dignidade e igualdade não podem ser tratadas como valores permanentemente relativizáveis, mas como parâmetros estruturantes que impõem limites à atuação estatal e privada, vedando práticas que impliquem deslegitimação identitária ou restrição injustificada de direitos fundamentais.

A teoria discursiva de Jürgen Habermas (2007) também contribui para o enfrentamento do problema ao sustentar que, em sociedades plurais, a legitimidade das normas jurídicas depende de sua justificabilidade em linguagem acessível a todos os cidadãos. A religião permanece amplamente protegida como convicção individual e coletiva; contudo, não pode constituir fundamento exclusivo de restrições com pretensão de validade geral. Quando argumentos estritamente teológicos são mobilizados para limitar direitos civis, impõe-se sua tradução em razões públicas compatíveis com a laicidade estatal.

Essa delimitação também aparece na literatura brasileira sobre criminalização da homofobia e liberdade de credo. Muniz, Gonçalves e Gurgel (2021) observam que o conflito entre direito de visibilidade e direito de credo não deve ser resolvido pela supressão da liberdade religiosa, mas pela identificação do ponto em que a manifestação de crença deixa de expressar convicção pessoal e passa a produzir discriminação, hostilidade ou incitação à violência. Nessa perspectiva, ninguém é juridicamente obrigado a aderir moralmente a determinada orientação sexual ou identidade de gênero, mas a liberdade de crença não autoriza a produção de dano discriminatório contra grupos vulnerabilizados.

No contexto brasileiro, a doutrina constitucional reforça esse entendimento ao reconhecer a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado (BRASIL, 1988). Conforme destaca Sarlet (2015), a dignidade possui dimensão negativa, relacionada à vedação de humilhação, coisificação e tratamento degradante, e dimensão positiva, que impõe deveres estatais de proteção e promoção. Essa dupla dimensão revela que a igualdade não se esgota em proibição formal de discriminação, exigindo atuação concreta para enfrentar desigualdades estruturais.

Por essa razão, a aplicação da ponderação ao caso em análise deve incorporar leitura material da igualdade e da dignidade. A proporcionalidade em sentido estrito não pode ser reduzida a comparação abstrata de valores, devendo considerar a assimetria de poder entre os sujeitos envolvidos e o contexto histórico de vulnerabilidade das pessoas trans. Quando manifestações religiosas se convertem em instrumentos de exclusão sistemática, a prevalência da dignidade e da igualdade tende a ser constitucionalmente justificada, diante do dever estatal de proteção contra discriminação.

Desse modo, o modelo da ponderação pode funcionar como instrumento legítimo para enfrentar a colisão entre liberdade religiosa e direitos das pessoas trans, desde que aplicado com rigor argumentativo, sensibilidade histórica e respeito ao núcleo essencial dos direitos fundamentais. O desafio do constitucionalismo contemporâneo não consiste em hierarquizar direitos em abstrato, mas em construir soluções que preservem o

pluralismo religioso sem permitir sua conversão em fundamento normativo de práticas discriminatórias incompatíveis com a Constituição da República (BRASIL, 1988).

3.2 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a tutela constitucional da identidade de gênero

A reflexão teórica acerca da colisão entre liberdade religiosa e direitos fundamentais das pessoas trans pode ser tensionada a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os precedentes não são aqui mobilizados como comprovação empírica de uma transformação consolidada da gramática constitucional do sujeito, mas como campo de problematização dos avanços, limites e ambiguidades da resposta institucional brasileira à discriminação por identidade de gênero.

Nesse sentido, assume relevo o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF e do Recurso Extraordinário n. 670.422/RS (BRASIL, 2018; 2020), no qual o STF reconheceu o direito à retificação do prenome e do gênero no registro civil independentemente de cirurgia de redesignação sexual, laudos médicos compulsórios ou autorização judicial. Ao firmar esse entendimento, a Corte deslocou a identidade de gênero do campo da patologização para o da autodeterminação, reconhecendo-a como projeção direta da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da vida privada.

Essa compreensão dialoga com a literatura jurídica sobre transgeneridade, segundo a qual a imposição de critérios biomédicos ou cirúrgicos para o reconhecimento da identidade de gênero viola direitos de personalidade e compromete a dignidade da pessoa humana. Gonçalves e Coutinho sustentam que a identidade trans envolve não apenas o direito ao nome e ao corpo, mas também a possibilidade de autodeterminação da própria existência jurídica, de modo que a exigência de cirurgia ou laudo como condição para retificação registral reforça a patologização e a submissão da pessoa trans a padrões normativos incompatíveis com sua autonomia (GONÇALVES; COUTINHO, 2021).

A *ratio decidendi* desses precedentes possui implicação jurídico-constitucional relevante: o Estado não pode exigir coerência normativa entre sexo biológico, identidade de gênero e expressão corporal como condição para o reconhecimento jurídico. Tal afirmação enfraquece pretensões regulatórias fundadas em padrões biomédicos, morais ou religiosos que condicionem a cidadania à adequação a modelos normativos de corporalidade.

Em continuidade, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF e do Mandado de Injunção n. 4.733/DF (BRASIL, 2019; 2020), o Supremo reconheceu a omissão legislativa quanto à criminalização da homotransfobia e estabeleceu, por interpretação conforme, a incidência da Lei 7.716/1989 (BRASIL, 1989). Ao equiparar tais práticas ao racismo, a Corte afirmou que a discriminação contra pessoas LGBTQIAPN+ não constitui fenômeno episódico, mas expressão de violência estrutural incompatível com a Constituição da República (BRASIL, 1988).

Esse conjunto decisório revela orientação relevante: a liberdade religiosa e a liberdade de expressão não podem ser mobilizadas como fundamento para legitimar práticas discriminatórias, especialmente quando produzem efeitos concretos de exclusão, humilhação ou negação de direitos fundamentais. A proteção constitucional da crença permanece assegurada, mas seus efeitos externos são submetidos a limites quando incidem sobre terceiros.

Todavia, a análise crítica desses precedentes evidencia que a jurisprudência do STF ainda não oferece critérios sistematicamente estruturados para a delimitação entre autonomia religiosa e discriminação. As decisões tendem a afirmar princípios relevantes

— dignidade, igualdade e não discriminação —, mas nem sempre explicitam de modo consistente os parâmetros operacionais para resolver conflitos concretos envolvendo práticas religiosas.

Essa lacuna se torna particularmente visível quando se considera que a maioria dos precedentes relevantes não enfrenta diretamente a colisão entre liberdade religiosa institucional e direitos de pessoas trans em contextos específicos, como educação confessional, prestação de serviços ou relações laborais. Assim, embora a Corte avance no reconhecimento da identidade de gênero como dimensão protegida da dignidade, permanece aberta a questão acerca dos limites da projeção pública de convicções religiosas.

Dessa forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deve ser compreendida como campo em construção, que oferece elementos normativos relevantes, mas não esgota a complexidade do problema. Seus precedentes indicam tendência de valorização da autodeterminação e da igualdade material, ao mesmo tempo em que revelam a necessidade de elaboração teórica mais rigorosa para orientar a solução de conflitos entre liberdade religiosa e proteção contra discriminação.

É precisamente nesse ponto que a articulação com a teoria da ponderação, desenvolvida na seção anterior, se torna decisiva. A ausência de critérios explícitos na jurisprudência reforça a importância de construir parâmetros interpretativos capazes de distinguir, com maior precisão, a esfera protegida da crença da esfera juridicamente controlável dos efeitos sociais das práticas religiosas.

3.3 Critérios jurídico-constitucionais para delimitação entre autonomia religiosa e discriminação

A análise desenvolvida nas seções anteriores evidencia que a colisão entre liberdade religiosa e direitos fundamentais das pessoas trans não pode ser resolvida por soluções abstratas ou por afirmações genéricas de prevalência entre princípios. A ausência de critérios sistematicamente estruturados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a necessidade de construção teórica capaz de orientar a interpretação constitucional em casos concretos.

Nesse contexto, propõe-se a formulação de critérios jurídico-constitucionais destinados a delimitar, com maior precisão, a fronteira entre a autonomia religiosa legitimamente protegida e as práticas discriminatórias incompatíveis com a ordem constitucional. Tais critérios não operam como regras rígidas, mas como parâmetros interpretativos a serem mobilizados no âmbito da ponderação, conforme a teoria dos princípios (ALEXY, 2008).

O primeiro critério consiste na distinção entre a dimensão interna e a dimensão externa da liberdade religiosa. A dimensão interna, relativa ao foro íntimo da crença, à adesão individual e à convicção moral, integra o núcleo mais intensamente protegido do direito fundamental. Já a dimensão externa, que compreende a manifestação pública da religião e suas expressões institucionais, encontra limites mais evidentes quando seus efeitos incidem sobre terceiros. Essa distinção, embora clássica, assume centralidade no presente debate ao permitir diferenciar autonomia dogmática de práticas socialmente relevantes.

O segundo critério refere-se à autonomia institucional das organizações religiosas. Essa autonomia deve ser amplamente reconhecida em matérias estritamente confessionais, como liturgia, doutrina, formação ministerial e critérios internos de pertença. Contudo, sua extensão não é ilimitada. Quando instituições religiosas passam a atuar em espaços de relevância pública — como educação, saúde, assistência social ou

prestação de serviços —, suas práticas deixam de se situar exclusivamente no âmbito confessional e passam a se submeter aos parâmetros constitucionais de igualdade e não discriminação.

O terceiro critério consiste na incidência direta dos direitos fundamentais em relações sociais. Sempre que uma prática religiosa produzir efeitos sobre terceiros, especialmente em contextos de vulnerabilidade, impõe-se o controle constitucional de sua compatibilidade com a dignidade da pessoa humana e a igualdade material. Essa perspectiva afasta a ideia de que a liberdade religiosa possa operar como esfera de imunidade absoluta frente à ordem constitucional.

O quarto critério diz respeito à centralidade da igualdade material e à vedação de discriminação. A análise constitucional não pode limitar-se à intenção declarada da prática religiosa, devendo considerar seus efeitos concretos. Condutas aparentemente neutras podem produzir exclusão sistemática quando inseridas em contextos de desigualdade estrutural. Nessa perspectiva, a igualdade exige abordagem substancial, sensível às condições reais de inserção social das pessoas trans.

O quinto critério envolve a essencialidade do bem jurídico afetado. Restrições baseadas em convicção religiosa tornam-se progressivamente mais difíceis de justificar quando incidem sobre acesso a bens fundamentais, como educação, saúde, trabalho ou serviços essenciais. Nesses casos, o peso normativo da dignidade da pessoa humana assume centralidade reforçada, limitando a possibilidade de prevalência da autonomia religiosa.

O sexto critério refere-se ao dever estatal de proteção. A Constituição da República (BRASIL, 1988), ao consagrar a dignidade e a igualdade como fundamentos, impõe ao Estado não apenas dever de abstenção, mas também deveres positivos de prevenção e enfrentamento de práticas discriminatórias. A omissão diante de discriminação estrutural pode configurar, ela própria, violação constitucional, sobretudo em relação a grupos historicamente marginalizados.

O sétimo critério envolve a vedação de discursos que configurem incitação à discriminação ou à violência. A liberdade religiosa protege a crença e sua expressão, mas não abrange manifestações que deslegitimem a condição de sujeito de direito de terceiros ou reforcem contextos de hostilidade institucional. Nesse ponto, a distinção entre expressão de convicção e produção de dano jurídico assume relevância decisiva.

O oitavo critério consiste na aplicação da proporcionalidade, especialmente em sua dimensão de necessidade. Mesmo quando a autonomia religiosa é invocada, deve-se examinar a existência de alternativas menos gravosas capazes de preservar a convicção confessional sem impor restrições desproporcionais aos direitos das pessoas trans. A ponderação, nesse contexto, atua como técnica de contenção do excesso e de racionalização da decisão.

Por fim, o nono critério exige a consideração do contexto histórico e estrutural de exclusão. A interpretação constitucional não pode abstrair as condições sociais em que o conflito se insere. A proteção da liberdade religiosa, quando aplicada de forma descontextualizada, pode funcionar como mecanismo indireto de reprodução de desigualdades historicamente consolidadas. Por essa razão, a leitura material da dignidade e da igualdade deve orientar a solução de conflitos, impedindo que a neutralidade formal legitime práticas excludentes.

Dessa forma, os critérios propostos não visam restringir a liberdade religiosa, mas delimitar seu exercício em conformidade com a Constituição da República (BRASIL, 1988). O desafio do constitucionalismo contemporâneo consiste em assegurar a coexistência entre pluralismo religioso e proteção efetiva dos direitos fundamentais, evitando que a

autonomia confessional se converta em fundamento normativo de exclusão. A distinção entre crença protegida e efeitos externos controláveis revela-se, assim, o eixo estruturante de uma resposta constitucional adequada às demandas de uma sociedade plural e comprometida com a dignidade humana.

4. Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que a relação entre transexualidade, religião e Direito não pode ser reduzida a um simples conflito entre liberdade individual e tradição moral, nem a uma oposição abstrata entre convicções subjetivas inconciliáveis. O que se encontra em disputa é a própria gramática de reconhecimento que estrutura o constitucionalismo contemporâneo, isto é, os critérios pelos quais determinados corpos e identidades são considerados juridicamente inteligíveis e dignos de tutela.

A partir da perspectiva decolonial, evidenciou-se que o binarismo de gênero não constitui dado antropológico universal, mas construção histórica vinculada à colonialidade do poder e à colonialidade do gênero (QUIJANO, 2005; LUGONES, 2007). Nesse processo, determinadas tradições religiosas, especialmente no contexto ocidental, contribuíram para a sacralização de uma ordem normativa que associa legitimidade jurídica à conformidade entre sexo, identidade e papel social. Essa articulação entre normatividade religiosa e produção moderna de saber sobre o corpo não apenas classificou condutas, mas estruturou padrões de reconhecimento e exclusão que ainda repercutem no Direito.

No plano constitucional, verificou-se que a liberdade religiosa permanece direito fundamental de elevada relevância, diretamente vinculada à liberdade de consciência e ao pluralismo (BRASIL, 1988). Contudo, sua proteção não pode ser confundida com autorização irrestrita para a produção de efeitos discriminatórios no espaço público. A laicidade estatal, compreendida como garantia institucional da convivência entre diferentes cosmovisões, impede que dogmas particulares sejam convertidos em critérios universais de definição da cidadania.

A análise da jurisprudência permite identificar avanços importantes no reconhecimento da identidade de gênero como dimensão protegida da dignidade da pessoa humana, especialmente nos julgamentos da ADI n. 4.275/DF e do RE n. 670.422/RS (BRASIL, 2018; 2020), bem como na afirmação da necessidade de tutela contra práticas discriminatórias, como evidenciado na ADO n. 26/DF e no MI n. 4.733/DF (BRASIL, 2019; 2020). Todavia, também revelou a ausência de critérios sistematicamente estruturados para enfrentar, de modo consistente, conflitos concretos entre liberdade religiosa e direitos das pessoas trans.

Diante dessa lacuna, o artigo sustentou, em perspectiva teórico-normativa, que a resolução desses conflitos exige mais do que a aplicação abstrata da ponderação. É necessário incorporar leitura material da dignidade, da igualdade e da laicidade, sensível aos processos históricos que produziram determinadas corporalidades como normais e outras como desviantes. Nessa linha, a teoria dos direitos fundamentais (ALEXY, 2008), articulada às críticas de Dworkin (2002) e Habermas (2007), foi mobilizada não como técnica neutra, mas como instrumento a ser qualificado por considerações históricas e estruturais.

A principal contribuição do estudo consiste na formulação de critérios jurídico-constitucionais destinados a delimitar a fronteira entre autonomia religiosa e discriminação. Tais critérios evidenciam que a proteção da liberdade religiosa deve ser compreendida à luz de seus efeitos externos, especialmente quando incide sobre direitos

de grupos historicamente vulnerabilizados. A distinção entre crença protegida e práticas com impacto social revela-se, assim, elemento central para uma interpretação constitucional coerente com os fundamentos da ordem democrática.

A hipótese inicialmente proposta foi sustentada no plano interpretativo: a proteção constitucional das pessoas trans demanda leitura material da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da laicidade estatal, capaz de superar a neutralidade abstrata que historicamente ocultou processos de exclusão. Isso não implica negar a liberdade religiosa, mas delimitá-la de modo a impedir sua conversão em fundamento de desigualação jurídica.

Em uma democracia constitucional comprometida com a pluralidade, o desafio não consiste em escolher entre religião e direitos fundamentais, mas em assegurar que a liberdade de crer não se traduza em poder de excluir. A proteção das pessoas trans, nesse sentido, não representa limitação indevida da liberdade religiosa, mas reafirmação do próprio núcleo normativo da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988): a construção de uma ordem jurídica fundada na dignidade humana, na igualdade material e na recusa de todas as formas de discriminação.

Referências:

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF. Rel. Min. Marco Aurélio; red. p/ acórdão Min. Edson Fachin. Julgamento em 28 fev. 2018 e 1 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 670.422/RS. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento em 15 ago. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF. Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento em 13 jun. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Mandado de Injunção n. 4.733/DF. Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento em 13 jun. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. A lógica do poder, a heteronormatividade e o racismo: o epistemicídio e a subalternidade como estratégias de repressão e de vulnerabilidade. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 1, n. 2, 2018.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo.; COUTINHO, Jéssica Silva. A transgeneridade e sua evolução no tratamento jurídico brasileiro, sobretudo no que tange aos reflexos tanto nos

direitos de personalidade, quanto no princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Interdisciplinar do Pensamento Científico*, v. 7, p. 1-34, 2021.

HABERMAS, Jürgen. Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

LUGONES, María. Heterosexualism and the colonial/modern gender system. *Hypatia*, v. 22, n. 1, p. 186-209, 2007.

MBEMBE, Achille. Necropolitics. *Public Culture*, v. 15, n. 1, p. 11-40, 2003.

MUNIZ, Gustavo de Melo; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; GURGEL, Caroline Pereira. A criminalização da homofobia no cerne dos direitos humanos: o conflito entre o direito de visibilidade e o direito de credo. *Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros*, ano 12, v. 12, n. 42, jan./jun. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

WYNTER, Sylvia. Unsettling the Coloniality of Being/Power/Truth/Freedom: Towards the Human, After Man, Its Overrepresentation—An Argument. *CR: The New Centennial Review*, East Lansing, v. 3, n. 3, p. 257-337, 2003.